



pl0421-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Erika Hilton e Eduardo Matarazzo Suplicy, que institui o Programa TransCidadania no Município de São Paulo, com o objetivo de promover os direitos humanos, a autonomia financeira, a elevação de escolaridade, a qualificação profissional e a preparação para o mercado de trabalho da população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social, bem como a humanização dos serviços públicos prestados pelo Município a essas pessoas.

Segundo a propositura, são diretrizes do Programa TransCidadania: “I - a oferta de autonomia financeira, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de preparação e encaminhamento das pessoas beneficiárias para o mercado de trabalho; II - o desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação contra a população trans e travesti, respeitando-se, em qualquer situação, o uso do nome social, a identidade de gênero ou sua expressão e a sua orientação sexual; III - a capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população trans e travesti, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização; IV - a formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social; V - a mitigação e eliminação do preconceito e da discriminação que acomete a população trans e travesti na cidade de São Paulo; VI - a permanência escolar e o desenvolvimento de ações para que todas as pessoas beneficiárias tenham condições de concluir o ensino básico durante a vinculação ao Programa; VII - a garantia de moradia digna e de gratuidade na utilização de transporte público municipal às pessoas beneficiárias do Programa; VIII - a divulgação periódica de dados e informações a respeito da implementação do Programa.”

Ainda de acordo com a proposta, deverá haver reserva de vagas às beneficiárias do Programa TransCidadania em programas de estágio promovidos pela Administração Pública para preenchimento de vagas em órgãos e entidades públicas do Município de São Paulo, buscando a Secretaria Municipal garantir, ao final do estágio, vínculo de trabalho por meio de contratos, convênios e outros instrumentos firmados entre a Administração Pública direta e indireta e empresas privadas.

Dispõe também que a Secretaria Municipal responsável pelo programa poderá instituir um comitê de acompanhamento e avaliação, que deverá ter caráter interdisciplinar, participativo e paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Prevê que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como as pessoas jurídicas que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, deverão adotar o nome social das pessoas trans e travestis, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias e os registros dos sistemas deverão conter o campo nome social em destaque, de sorte que os casos em que se fizer absolutamente necessário o uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses garantindo-se destaque ao nome social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0421-21

Determina que a rede municipal de saúde deverá fornecer nos equipamentos municipais, no âmbito do processo transexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a harmonização e as cirurgias de redesignação sexual, bem como acompanhamento multiprofissional para garantir o acesso à saúde integral da população trans e travesti.

Além disso, estabelece que nas instituições de ensino do Município de São Paulo, públicas ou privadas, devem ser desenvolvidas ações que insiram e garantam a permanência de pessoas trans e travestis nesses espaços, em consonância com os princípios estipulados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser garantido a todas as pessoas que o solicitarem o direito ao tratamento exclusivamente pelo nome social. Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada pessoa. Ademais, prevê ainda que será garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Estipula ainda a propositura que o Poder Executivo garantirá a orientação e acesso à retificação de nome e gênero da população trans e travesti, por meio da gratuidade das certidões de protesto e dos emolumentos cartoriais, de sorte que os valores serão pagos conforme tabela vigente à época correspondente, nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Por fim, acrescenta § 9º ao artigo 2º da Lei nº 13.178/01, que institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo, com a seguinte redação: “.... § 9º - A *prorrogação da duração dos benefícios e atividades que trata o § 6º, poderá ser realizada por até 36 meses, a fim de assegurar que a pessoa beneficiária do Programa TransCidadania possa concluir o ensino básico enquanto estiver vinculada ao programa.*”

A Justificativa acostada ao projeto esclarece que o programa tem como proposta fortalecer as atividades de inclusão profissional, reintegração social e resgate da cidadania para a população de travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade social, atendidas pelos Centros de Cidadania LGBTI (CCLGBTI+), equipamento gerido pela Coordenação de Políticas para a LGBTI da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso



pl0421-21

ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto encontra consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consagrados no art. 3º da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O projeto encontra consonância também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e no novo enfoque conferido ao princípio da igualdade que – afastando a igualdade meramente formal do Estado liberal, no qual todos deveriam ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem qualquer distinção – busca o alcance de igualdade de chances ou oportunidades, prevalecendo a igualdade material ou substancial do Estado social.

De se observar ainda que é justamente dentro desse contexto de busca da igualdade material que surgem as chamadas ações afirmativas, objeto do presente projeto de lei.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

“Não bastavam as letras formalizadoras das garantias prometidas; era imprescindível instrumentalizarem-se as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade.

Na esteira desse pensamento, pois, é que a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. O Direito Constitucional, posto em aberto, mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronto, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. Daí a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e da perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0421-21

(Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>)

Por fim, ressalte-se que o projeto pretende apenas consolidar, em Lei, programa já instituído pelo Decreto nº 55.874, de 29 de janeiro de 2015 e depois pelo Decreto nº 58.227, de 16 de maio de 2018, razão pela qual reafirma-se que não há invasão da seara de competência do Executivo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em